



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº.87/2019

AUTORIA DO VEREADOR (A): ANTONIO MARQUES DA SILVA

SÚMULA: Pedido de informações ao Escritório Regional do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, sobre a viabilidade da abertura do GUARD RAIL e a instalação de um ponto de ônibus no sentido Apucarana, em frente a Unifrango.

Lido na sessão do dia ____/____/____. Visto secretário ____

Aprovado por 9 SIM - VOT. ELETRONICO - APROV AUP. 12/08/19

Rejeitado por _____

Encaminhado através do ofício nº ____/____, em ____/____/____.

CONTEÚDO DO REQUERIMENTO:

Observadas as disposições regimentais, o adiante signatário, vereador com assento nesta Casa de Leis, requer que, após consentimento do Plenário, seja encaminhado ofício ao Gerente do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, Engenheiro Sérgio Selvatici, solicitando as seguintes informações:

- Existe a viabilidade de ser feita a abertura do GUARD RAIL e a instalação de um ponto de ônibus no sentido Apucarana, em frente à Unifrango?
- Caso exista, qual a previsão para a realização das benfeitorias?

Justificamos este pedido de informações, as benfeitorias em questão viriam beneficiar os motoristas e muitas pessoas que trabalham nas imediações. Daí a necessidade urgente dos pedidos.

Nestes termos pede deferimento.

Sala das sessões, 2 de junho de 2019.


Antonio Marques da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
– PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 87/2019 de autoria do ilustre vereador Antonio Marques da Silva, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

*Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I a IX – (...)
X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.*

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados no leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria, em conjunto com o departamento jurídico, firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário, visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de respondê-lo.

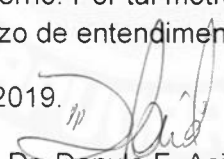
Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luís Roberto Barroso assevera que *"a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)"*¹.

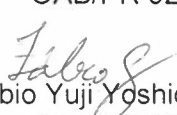
Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, **passa-se** à análise do requerimento 87/2019, o qual tem o intento de verificar a existência/viabilidade de ser feita abertura do GUARD RAIL e a instalação de um ponto de ônibus em determinado local ao DER.

Entende-se que a proposição não se encaixa na modalidade de indicação, levando-se em consideração o destinatário e conteúdo, razão pela qual recomenda-se à presidência que o requerimento tenha o andamento regimental devido sem seu arquivamento ou conversão em indicação, não se verificando a incidência do art. 178, X do Regimento Interno. Por tal motivo, o parecer é no sentido de livre trâmite do requerimento, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 12 de junho de 2019.


Dr. Danylo F. Acioli Machado
OAB/PR 92.006


Dr. Fabio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491


Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho
OAB/PR 45.985

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.b